



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925755/2014-18
ACÓRDÃO	3301-015.034 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar as conclusões da decisão recorrida. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência, vencida a Conselheira relatora e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Rodrigo Kendi Hiramuki não votou em razão do voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar na reunião de dezembro/2025.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 16730.91885.221209.1.3.04-2740, decorrente de suposto pagamento a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não cumulativa, referente ao período de julho de 2006.

2. Foi emitido o despacho decisório eletrônico, fl. 58, não homologando a compensação declarada por insuficiência de saldo do DARF indicado no Perdcomp como origem do crédito.

3. No próprio despacho, está indicada a existência de informações complementares ao despacho emitido, que, no caso, encontram-se no processo 16692.720034/2013-36. Na Informação Fiscal às fl.14 e 15 daquele processo, a autoridade fiscal relata que:

I. Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001/2014 (fls. 07/08), o interessado foi intimado a esclarecer, de forma expressa e fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem do crédito utilizado na DCOMP em questão, especificando as razões de fato e de direito pelas quais considerou o valor pleiteado como indevidamente recolhido, comprovando os ajustes contábeis realizados para saneamento das diferenças.

II. Cumpre informar que inicialmente a intimação foi realizada por via postal, sendo que os Correios devolveram o Aviso de Recebimento (A.R.) datado de 23/04/2014 (fl. 09). Contudo, o envelope contendo o termo de

intimação foi devolvido posteriormente a esta Derat com o carimbo dos Correios com a informação “mudou-se” e com data de 29/04/2014 (fl. 10).

III. Dessa forma, nova tentativa de intimar o contribuinte foi feita, desta vez através da intimação eletrônica via Domicílio Eletrônico Tributário (DTE), em 03/06/2014.

IV. Como a intimação determinara o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, o lapso temporal encerrou-se no dia 10/07/2014. Até a presente data, 22/07/2014, não houve qualquer manifestação por parte do intimado, seja para apresentação dos esclarecimentos, pedido de dilação de prazo ou justificativa para o não atendimento.

V. De acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VI. Com base no artigo transcrito, fica claro que pode a administração decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.

VII. Dessa forma, devido à inação do interessado, considera-se não atendido o TIF 001/2014.

VIII. Portanto, a declaração de compensação em epígrafe deve ser considerada NÃO HOMOLOGADA, sendo esta decisão registrada no SCC.

4. Por sua vez, a contribuinte, irressignada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 3 a 9, alegando, em síntese, que:

*a) Diversamente do que constou do demonstrativo anexo ao despacho decisório, o valor pago via DARF foi feito e o crédito existe, como se verifica dos documentos anexos (doc. 03), razão pela qual **a compensação não poderia ter sido rejeitada, razão pela qual a r. decisão proferida deve ser reformada e homologada integralmente a compensação feita..***

*b) **Este pagamento a maior decorreu do fato de que a Requerente apurou como devido a título de COFINS no mês de Jul./2006, o montante de R\$ 746.580,39, mas efetuou pagamento por meio de DARF no valor de R\$ 1.322.557,38, a título de COFINS do período (R\$ 1.322.557,38 - R\$ 746.580,39 = R\$ 575.976,99), tudo conforme atestam os documentos anexos ao processo administrativo nº. 16692.720034/2013-36, os quais não instruem a presente manifestação em razão da não disponibilização das cópias pela d. RFB até o momento do protocolo desta, mas são de conhecimento de V.Sas.***

Do Erro de Preenchimento da DCTF de Jul/2006 - Princípio da Verdade Material

c) Eventual erro no preenchimento da DCTF do período pela Requerente pode até justificar a decisão eletrônica que não homologou a compensação, mas tal fato não afasta a existência do crédito tributário indicado, que deve

ser considerado e homologada a compensação pleiteada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

d) Com efeito, como se verifica dos documentos anexos ao processo administrativo nº. 16692.720034/2013-36, a Requerente apurou como devido a título de COFINS no mês de Jul./2006 o valor de R\$ 746.580,39, mas por erro recolheu o valor de R\$ 1.322.557,38 (DARF), o que gerou um saldo de R\$ 575.976,99.

e) Ou seja, está provado com base nos documentos anexos ao processo administrativo nº. 16692.720034/2013-36, que existe o crédito de R\$ 575.976,99 (original), razão pela qual deveria ter sido homologada a compensação, independentemente de qualquer vício na DCTF.

Violação à Razoabilidade e Proporcionalidade

f) Verifica-se, assim, que como o crédito tributário existe e é suficiente para a homologação da compensação, ainda que existente algum erro no preenchimento da DCTF, está equivocado o r. despacho decisório e deve ser homologada a compensação, sob pena também de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A contribuinte finaliza requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para que seja reformado integralmente o despacho decisório para o fim de homologar a compensação realizada, com a extinção do crédito tributário.

6. Posteriormente, a interessada promoveu a juntada de documentos que entende comprovarem a existência do crédito pleiteado.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/SDR por meio do acórdão 15-46.006 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

- Que apurou COFINS relativo ao período de 07/2006 no valor de R\$ 1.164.230,09 informando em DCTF retificadora (fls. 79, 94 e 95) bem como DACON retificado (fls. 103 e 132).
- Para extinguir o referido débito recolheu DARF no valor de R\$ 1.322.557,32, bem como realizou compensação no valor de R\$ 417.649,70 (PER?DCOMP 10721.15645.150806.1.3.03-8655) que posteriormente originou o PA 10880.974916/2010-73 que foi posteriormente quitado no REFIS da Lei nº 12.996/2014. Para tanto junta documentos relativos à quitação.
- Assim, ao confrontar o pagamento e compensação realizadas com o valor devido (R\$ 1.740.207,02 – R\$ 1.164.230,09) o crédito de R\$ 575.976.93 está comprovado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de pedido de compensação não homologada decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS do período de julho de 2006, ao fundamento de que insuficiência de saldo do DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito.

De acordo com o que consta no relatório da decisão Recorrida, foi emitido o despacho decisório eletrônico e neste há informações complementares de que os documentos referentes ao PER/DCOMP que respaldam a referida decisão encontram-se no processo 16692.720034/2013-36, vejamos passagem (fls.158):

3. No próprio despacho, está indicada a existência de informações complementares ao despacho emitido, que, no caso, encontram-se no processo 16692.720034/2013-36. Na Informação Fiscal às fls. 14 e 15 daquele processo, a autoridade fiscal relata que:

- I. *Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001/2014 (fls. 07/08), o interessado foi intimado a esclarecer, de forma expressa e fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem do crédito utilizado na DCOMP em questão, especificando as razões de fato e de direito pelas quais considerou o valor pleiteado como indevidamente recolhido, comprovando os ajustes contábeis realizados para saneamento das diferenças.*
 - II. *Cumprir informar que inicialmente a intimação foi realizada por via postal, sendo que os Correios devolveram o Aviso de Recebimento (A.R.) datado de 23/04/2014 (fl. 09). Contudo, o envelope contendo o termo de intimação foi devolvido posteriormente a esta Derat com o carimbo dos Correios com a informação "mudou-se" e com data de 29/04/2014 (fl. 10).*
 - III. *Dessa forma, nova tentativa de intimar o contribuinte foi feita, desta vez através da intimação eletrônica via Domicílio Eletrônico Tributário (DTE), em 03/06/2014.*
 - IV. *Como a intimação determinara o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, o lapso temporal encerrou-se no dia 10/07/2014. Até a presente data, 22/07/2014, não houve qualquer manifestação por parte do intimado, seja para apresentação dos esclarecimentos, pedido de dilação de prazo ou justificativa para o não atendimento.*
 - V. *De acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.*
 - VI. *Com base no artigo transcrito, fica claro que pode a administração decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.*
-
- VII. *Dessa forma, devido à inação do interessado, considera-se não atendido o TIF 001/2014.*
 - VIII. *Portanto, a declaração de compensação em epígrafe deve ser considerada NÃO HOMOLOGADA, sendo esta decisão registrada no SCC.*

Embora o referido processo não encontre vinculado, tampouco tenha sido anexado aos autos verifica-se que foi instaurado procedimento fiscal para análise do direito creditório e que a Recorrente foi intimada para apresentar os documentos que comprovasse a origem do crédito, tendo sido considerada inerte o que, conseqüentemente, levou ao indeferimento do pedido.

Em manifestação de inconformidade a Recorrente, invocando a verdade material sustentou seu direito de crédito em face do erro no preenchimento da DCTF originária, pois apurou em 06/2007 COFINS de R\$ 746.580,39, mas por um erro recolheu o valor de R\$ 1.322.557,38 e que com base nos documentos anexos ao processo nº 16692.720034/2013-36 o crédito de R\$ 575.976,99 estaria comprovado. Registre-se que com a manifestação de inconformidade não foram apresentados documentos, mas em manifestação de fls. 69 a 153 a Recorrente informa ter tido acesso ao processo nº 16692.720034/2013-36 e juntou documentação deste. Vejamos:

Conforme se depreende da Manifestação de Inconformidade apresentada, parte dos documentos que comprovam a existência e suficiência do crédito utilizado no PERDCOMP nº 16730.91885.221209.1.3.04-2740, não foram apresentados pela Requerente naquela oportunidade, tendo em vista a não disponibilização das cópias, as quais estavam anexas ao processo administrativo nº 16692.720034/2013-36.

Por tal motivo, tendo finalmente obtido as cópias, é a presente para, em homenagem à verdade material, requerer a juntada dos seguintes documentos:

GUEDES NUNES, OLIVEIRA e ROQUIM • SOCIEDADE de ADVOGADOS
Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr, 146 7º, 11º e 12º andares CEP 04542-000 São Paulo SP Brasil Tel.:55 11 2856 6226
Fax: 55 11 2856 6222
Documento de 86 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
de localização EP18.1025.15077.5ZPT. Consulte a página www.gndr.com.br no final deste documento.
autenticada administrativamente

DRJ08 SP

Fl. 70

2

- i) DARF no valor de R\$ 1.322.557,38 (doc. 01);
- ii) PER/DCOMP nº. 16730.91885.221209.1.3.04-2740 (doc. 02);
- iii) DCTF (retificadora) Julho/2006 (doc. 03);
- iv) DACON Julho/2006 (doc. 04);

A DRJ ao analisar os argumentos e documentos, manteve o indeferimento do pedido sob argumento de que a Recorrente sustenta o direito creditório tão somente na alegação de erro na DCTF e em declarações, não apresentando as informações e documentos contábeis e fiscais para comprovar o crédito pleiteado. Vejamos:

15. Neste contexto, portanto, cabe à requerente comprovar o alegado direito creditório e, para tanto, deveria ter apresentado a documentação que respalda a apuração da contribuição, provando cabalmente o direito creditório, não bastando alegar que cometeu erro na apuração da contribuição e no preenchimento da DCTF.

16. Verifica-se, no presente processo, que a interessada busca comprovar seu direito com a mera apresentação de declarações, deixando de apresentar as informações e documentos contábeis e fiscais, necessários para comprovar o direito creditório alegado em sua defesa.

17. A interessada afirma que os documentos comprobatórios estariam anexos ao processo nº 16692.720034/2013-36, entretanto, naquele processo, nada apresentou, apesar de intimada a fazê-lo.

Agora em sede recursal, a Recorrente alega que não conseguiu acesso ao processo nº 16692.720034/2013-36 por indisponibilidade da RFB, mas que em homenagem a verdade material demonstrou toda a origem dos créditos dos presentes autos o que espera seja considerado sob pena de nulidade e cerceamento do seu direito de defesa.

Argui, ainda, que apurou COFINS relativo ao período de 07/2006 no valor de R\$1.164.230,09 informando em DCTF retificadora (fls. 79, 94 e 95), bem como no DACON

retificado (fls. 103 e 132) e que para extinguir o referido débito recolheu DARF no valor de R\$ 1.322.557,32 e realizou compensação no valor de R\$ 417.649,70 (PER/DCOMP 10721.15645.150806.1.3.03-8655) que posteriormente originou o PA 10880.974916/2010-73 que foi posteriormente quitado no REFIS da Lei nº 12.996/2014. Para tanto, junta no presente recurso documentos relativos à quitação.

Pois bem. Embora a Recorrente não tenha sido objetiva e elucidativa e em suas manifestações nos autos e em recurso voluntário tenha apresentado fato novo relativo ao desdobramento da compensação de R\$ 417.649,70 (PER/DCOMP 10721.15645.150806.1.3.03-8655), posteriormente quitada no REFIS, entendo que há a necessidade de juntada da integralidade do processo nº 16692.720034/2013-36.

Isto porque, embora a Recorrente tenha apresentado parte da documentação e a DRJ tenha mencionado em seu relatório que houve inércia da Recorrente em apresentar documentos, em todas as manifestações constantes nos autos a Recorrente alega que os documentos que amparam o direito creditório contam nos autos do referido processo. Além disso, como constante nas informações complementares da análise do crédito (fls. 59) há menção expressa de que os documentos referentes ao PER/DCOMP que respaldaram a decisão encontram-se naquele processo, vejamos:



SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS
 CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP

[Sair do Sistema](#)

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 10/10/2014 16:22:38

Nome/Nome Empresarial: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
CPF/CNPJ: 01.320.854/0001-18
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16730.91885.221209.1.3.04-2740
Número do processo de crédito: 10880-925.755/2014-18
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22/12/2009
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 089610527
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 575.976,99
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00
Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA
Observação: OS DOCUMENTOS REFERENTES À PERDCOMP EM EPIGRAFE, QUE RESPALDAM A DECISÃO, ENCONTRAM-SE ANEXADOS AO PROCESSO Nº 16692.720034/2013-36.

Por fim, a decisão da DRJ, acima colacionada, menciona claramente o referido processo e que a Recorrente se manteve inerte em relação à apresentação de documentos.

Assim, considerando que não é possível averiguar que os documentos que a Recorrente junta às fls. 69/154 referem-se a integralidade do processo nº 16692.720034/2013-36, até mesmo porque não consta qualquer intimação e despacho e, considerando que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos e para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a integralidade do processo nº 16692.720034/2013-36 e informações fornecidas pela Recorrente de modo que seja possível que este colegiado analise detidamente o direito de crédito pleiteado.

Vencida em relação à proposta de diligência, passo à análise do mérito.

Como cedo a controvérsia cinge-se a inexistência de prova nestes autos em relação ao direito de crédito pleiteado. O pedido de compensação decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS do período de julho de 2006, não foi homologado ao fundamento de que era insuficiência de saldo do DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito e a ao analisar a DRJ a manteve o indeferimento do pedido sob argumento de que a Recorrente sustenta o direito creditório tão somente na alegação de erro na DCTF e em declarações, não apresentando as informações e documentos contábeis e fiscais para comprovar o crédito pleiteado.

Em recurso voluntário a Recorrente replica os argumentos anteriormente apresentados e inovando em relação ao desdobramento da compensação de R\$ 417.649,70 (PER/DCOMP 10721.15645.150806.1.3.03-8655), posteriormente quitada no REFIS, já que referida compensação não foi em momento algum suscitada e analisada.

Contudo, considera-se preclusa a matéria não impugnada e não discutida na primeira instância administrativa, razão pela qual não pode a Recorrente insurgir com fato não impugnado em momento processual oportuno, prevalecendo assim o comando do artigo 17 do Decreto 70.235/72, ou seja, a preclusão.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Neste contexto, não conheço do recurso em relação aos argumentos relativos compensação de R\$ 417.649,70 (PER/DCOMP 10721.15645.150806.1.3.03-8655), posteriormente quitada no REFIS.

Em relação aos demais argumentos, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões adoto e reproduzo a decisão recorrida, como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023¹.

“(…)

Voto

7. A manifestação de inconformidade é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do art.16 do Decreto 70.235, de 1972, e suas alterações.

8. Antes da emissão do despacho decisório, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar a origem do crédito utilizado, porém a autoridade

¹ “Art. 114.(…)”

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e(…)”

administrativa da unidade de origem relatou que ela não se desincumbiu da tarefa e a compensação pretendida não foi homologada.

9. Na sua manifestação de inconformidade, a requerente alega que o calculou e efetuou o pagamento, por engano, em valor maior que o devido de Cofins, afirmando que prova o alegado com base nos documentos anexos ao processo administrativo nº. 16692.720034/2013-36.

10. Aduz que houve erro no preenchimento da DCTF do período mas tal fato não afasta a existência do crédito tributário indicado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

11. Juntou ao processo cópias de DARF, Perdcomp, DCTF retificadora de julho/2006 e Dacon de julho/2006.

12. Por oportuno, deve-se enfatizar que, disciplinando a compensação em seu art. 156, inciso II como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o Código Tributário Nacional - CTN prescrever no art. 170 que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

13. Assim, compete ao sujeito passivo a prova do indébito tributário e é dever da autoridade analisar os valores informados em declaração de compensação para fins de decisão de homologação ou não da compensação.

14. Ademais, deve-se ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior da contribuição, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria a contribuição devida e compará-la ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

15. Neste contexto, portanto, cabe à requerente comprovar o alegado direito creditório e, para tanto, deveria ter apresentado a documentação que respalda a apuração da contribuinte, provando cabalmente o direito creditório, não bastando alegar que cometeu erro na apuração da contribuição e no preenchimento da DCTF.

16. Verifica-se, no presente processo, que a interessada busca comprovar seu direito com a mera apresentação de declarações, deixando de apresentar as

informações e documentos contábeis e fiscais, necessários para comprovar o direito creditório alegado em sua defesa.

17. A interessada afirma que os documentos comprobatórios estariam anexos ao processo nº 16692.720034/2013-36, entretanto, naquele processo, nada apresentou, apesar de intimada a fazê-lo.

18. Destarte, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

19. Assim, não estando presente o requisito da liquidez e certeza do crédito estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em sua utilização em compensação.

20. A propósito da afirmativa da requerente de que o procedimento realizado fere princípios constitucionais, cumpre recordar que tais matérias não são oponíveis na esfera administrativa, pois o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis federais compete exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário. Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

21. Quanto à doutrina e à jurisprudência trazidas, é preciso lembrar que as decisões judiciais/administrativas e os entendimentos doutrinários não gozam do status de legislação tributária, em conformidade com o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e não vinculam a Administração Tributária federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e do art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

22. Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida afastar e preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo da relatora quanto à proposta de diligência.

O Despacho Decisório foi fundamentado em resultado de ação fiscal, na qual o contribuinte foi intimado a comprovar o direito creditório, tendo se mantido inerte, o que resultou no fundamento de ausência de documentação probatória (fl 59).

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte se reporta aos documentos anexados ao processo 16692.720034/2013-36, os quais, segundo seu relato, não foram disponibilizados.

Posteriormente à apresentação da manifestação, peticionou, informando que obteve as cópias do referido processo e fez a juntada dos documentos que comprovariam o direito creditório, a saber: DARF, PER/DCOMP, DCTF e DICON (fls. 69/70).

Assim, está claro que estes são os documentos constantes do processo 16692.720034/2013-36 e que foram considerados pela recorrente como suficientes a comprovar o direito creditório.

Por sua vez, a DRJ relatou que:

“3. No próprio despacho, está indicada a existência de informações complementares ao despacho emitido, que, no caso, encontram-se no processo 16692.720034/2013-36. Na Informação Fiscal às fls. 14 e 15 daquele processo, a autoridade fiscal relata que:

I. Assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 001/2014 (fls. 07/08), o interessado foi intimado a esclarecer, de forma expressa e fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem do crédito utilizado na DCOMP em questão, especificando as razões de fato e de direito pelas quais considerou o valor pleiteado como indevidamente recolhido, comprovando os ajustes contábeis realizados para saneamento das diferenças.

II. Cumpre informar que inicialmente a intimação foi realizada por via postal, sendo que os Correios devolveram o Aviso de Recebimento (A.R.) datado de 23/04/2014 (fl. 09). Contudo, o envelope contendo o termo de intimação foi devolvido posteriormente a esta Derat com o carimbo dos Correios com a informação “mudou-se” e com data de 29/04/2014 (fl. 10).

III. Dessa forma, nova tentativa de intimar o contribuinte foi feita, desta vez através da intimação eletrônica via Domicílio Eletrônico Tributário (DTE), em 03/06/2014.

IV. Como a intimação determinara o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, o lapso temporal encerrou-se no dia 10/07/2014. Até a presente data, 22/07/2014, não houve qualquer manifestação por parte do intimado, seja para apresentação dos esclarecimentos, pedido de dilação de prazo ou justificativa para o não atendimento.

V. De acordo com o disposto no Artigo 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

VI. Com base no artigo transcrito, fica claro que pode a administração decidir sobre determinado direito creditório de forma condicionada à apresentação de documentação comprobatória necessária à verificação da exatidão das informações prestadas.

VII. Dessa forma, devido à inação do interessado, considera-se não atendido o TIF 001/2014.

VIII. Portanto, a declaração de compensação em epígrafe deve ser considerada NÃO HOMOLOGADA, sendo esta decisão registrada no SCC.”

Prosseguindo em sua decisão, afirmou:

“8. Antes da emissão do despacho decisório, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar a origem do crédito utilizado, porém a autoridade administrativa da unidade de origem relatou que ela não se desincumbiu da tarefa e a compensação pretendida não foi homologada.

9. Na sua manifestação de inconformidade, a requerente alega que o calculou e efetuou o pagamento, por engano, em valor maior que o devido de Cofins, afirmando que prova o alegado com base nos documentos anexos ao processo administrativo nº. 16692.720034/2013-36.

[...]

14. Ademais, deve-se ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior da contribuição, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria a contribuição devida e compará-la ao pagamento efetuado.

Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

15. Neste contexto, portanto, cabe à requerente comprovar o alegado direito creditório e, para tanto, deveria ter apresentado a documentação que respalda a apuração da contribuinte, provando cabalmente o direito creditório, não bastando alegar que cometeu erro na apuração da contribuição e no preenchimento da DCTF.

16. Verifica-se, no presente processo, que a interessada busca comprovar seu direito com a mera apresentação de declarações, deixando de apresentar as informações e documentos contábeis e fiscais, necessários para comprovar o direito creditório alegado em sua defesa.

17. A interessada afirma que os documentos comprobatórios estariam anexos ao processo nº 16692.720034/2013-36, entretanto, naquele processo, nada apresentou, apesar de intimada a fazê-lo.”

Por sua vez, em recurso voluntário, a recorrente reafirmou que juntou toda a documentação comprobatória do direito creditório, a saber, os mesmos documentos já mencionados (DARF, PER/DCOMP, DCTF e DACON).

A defesa da recorrente é pautada no argumento de que os documentos acima referidos seriam suficientes à comprovação de seu direito.

Contudo, DCTF é um instrumento de confissão de dívida e, assim como o DACON, são documentos produzidos unilateralmente pelo contribuinte, não consistem em provas do direito creditório, as quais se referem à escrituração contábil e fiscal e aos documentos de suporte de tais escriturações.

Trata o caso de indébito de apuração não cumulativa de Cofins, cuja apuração depende do confronto entre receitas e os créditos da não-cumulatividade e, eventualmente, retenções e demais formas de extinção do crédito tributário. Neste aspecto, cabe ao contribuinte a prova de seu direito creditório, nos termos do artigo 373, inciso II da Lei nº 13.105/2015 e art. 16 do Decreto nº 70.235/72, devendo a Autoridade Tributária apenas autorizar a compensação dos créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN.

Quanto à prova em si, é prerrogativa do julgador a sua livre apreciação, decorrente do princípio do livre convencimento, expressamente previsto no artigo 29² do Decreto nº 70.235/1972.

No caso, a DRJ consignou em sua decisão quais documentos seriam hábeis à comprovação do direito creditório, tendo a recorrente simplesmente ignorado e insistido na alegação de que apenas DARF, PER/DCOMP, DCTF e DACON seriam suficientes.

Destarte, considero desnecessária a diligência, pois a própria recorrente já confirmou que os documentos juntados ao processo 16692.720034/2013-36 foram aqui também juntados, a saber DARF, PER/DCOMP, DCTF e DACON.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

ACÓRDÃO 3301-015.034 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.925755/2014-18

DOCUMENTO VALIDADO